



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**ILMO. SR. MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO**  
**PREGOEIRO - ALPESTRE/RS.**

**PARECER JURÍDICO**

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.163.253/0001-08, com sede na rua: Duque de Caxias, nº 450, sala 304, bairro centro, na cidade de Uberlândia-MG, no que diz respeito ao prazo de entrega do objeto ser 30 dias corridos, exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020, processo de licitação nº 24/2020, cumpre destacar o que segue:

Segundo a impugnante, tais exigências o referido prazo, estabelecido é inexecutável, "muito curto, em função das situações mercadológicas, e produção (indisponibilidade em estoque do veículo ofertado na fábrica, fabricação do implemento, localidade e distância do licitante vencedor até o destino/endereço da entrega, etc.) principalmente por se tratar de um veículo que necessita ser implementado com caçamba metálica basculante tipo meia cana (para rocha ou minério) com capacidade volumétrica de 12m<sup>3</sup>."

De início, recebo a presente impugnação, já que é apresentada dentro do prazo.

Assim, analisarei o cerne da insurgência.

Não merece guarida a pretensão da impugnante, pois inexistente no Edital em exame qualquer violação ao direito da livre concorrência e ou igualdade de participação, isto é, o fato de a Administração Pública exigir na cláusula 3.1.1, que a empresa vencedora realize "a entrega do objeto deverá ocorrer em até 30 dias corridos após o recebimento da ordem de compras..." apenas visa assegurar a necessidade do Município, e que seja efetivamente cumprido o prazo por quem que irá contratar com o Poder Público.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

É por demais cediço que a municipalidade, após firmar contrato, com a empresa que se sagrar vencedora de certame, entregue o objeto no prazo definido no edital, acompanhando a necessidade do Poder Público. Dessa, forma não merece guarida a impugnação realizada pela Impugnante, uma vez que esta Municipalidade em momento algum estabelece critério discriminatório de livre concorrência, ou ato contrário a reserva de mercado.

Caso a impugnante não atenda a todos os itens exigidos pelo presente Edital, é fato que não guarda qualquer relação com uma suposta violação ao princípio da livre participação, e sim com questões individuais da impugnante.

Logo, pretender que a Administração Pública estabeleça critérios conforme suas necessidades seria o mesmo que almejar o direcionamento licitatório.

Portanto, se a empresa impugnante eventualmente não pode entregar o objeto no prazo estabelecido, a culpa não é da Administração, que precisa atender as suas necessidades e não as da impugnante. Até porque não veio qualquer PROVA TÉCNICA, informando ser impossível entregar o objeto no prazo de 30 dias corridos após o recebimento da ordem de compras. Que não veio nenhum relatório/ou atestado de mecânico da empresa fornecedora, informando ser o prazo inexecutável, a empresa apenas faz alegações, porém, não faz provas com nenhuma documentação informando ser o prazo curto.

Desse modo, entendo não merecer guarida a impugnação realizada pela impugnante, devendo ser dado regular prosseguimento ao certame, consoante as normais já fixadas no Edital de Pregão Presencial nº 01/2020 (Processo de Licitação nº 24/2020).

É o Parecer.

Alpestre, 02 de março de 2020.

**Linonrose Scaravonatto**  
**OAB/RS 62.637**  
**Assessora Jurídica**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020 (Processo de Licitação nº 24/2020)

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e **NEGO provimento** à Impugnação ao Edital interposta pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.163.253/0001-08, com sede na rua: Duque de Caxias, nº 450, sala 304, bairro centro, na cidade de Uberlândia-MG, determinando que se dê regular prosseguimento ao processo licitatório, nos exatos termos e exigência fixadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020 (Processo de Licitação nº 24/2020).

Intime-se.

Alpestre-RS, 02 de março de 2020.

  
**Valdir José Zasso**  
**Prefeito Municipal**